



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei Ordinária nº 790/2025

O presente Projeto de Lei propõe adequar a legislação municipal à nova redação do **art. 76-B do ADCT**, alterado pela **Emenda Constitucional nº 136/2025**, que ampliou, até 31 de dezembro de 2026, o limite de **desvinculação das receitas municipais de 30% para 50%**.

A proposta autoriza que, **excepcionalmente no exercício de 2025**, até metade das receitas arrecadadas e vinculadas ao **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC)** possam ser utilizadas para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais e custeio de atividades essenciais da Secretaria de Governo.

Do ponto de vista **formal e constitucional**, a alteração está em conformidade com a nova permissão da EC 136/2025, que ampliou a margem legal de flexibilidade orçamentária aos municípios. Trata-se, portanto, de adequação normativa que encontra fundamento direto no texto constitucional.

No aspecto **material**, esta Comissão registra algumas ponderações importantes:

1. **A medida não representa extinção do Fundo**, mas sim autorização excepcional, válida apenas para 2025, de uso parcial das receitas.
2. O texto deixa claro que **não há efeito retroativo**, ou seja, os saldos de exercícios anteriores não podem ser atingidos.
3. O Município continuará contando com o **Fundo Estadual de Repasse ao PROCON**, o que mitiga eventuais riscos de prejuízo às ações de defesa do consumidor.
4. A execução dos recursos seguirá submetida às regras da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao controle dos órgãos competentes e ao acompanhamento do **COMDECON**, preservando transparência e finalidade pública.

Em que pese a natureza fiscal da proposta, compete a esta Comissão observar seus possíveis reflexos sobre a política de defesa do consumidor. Assim, cumpre registrar que o uso de até 50% das receitas do FMDC exige acompanhamento rigoroso, a fim de evitar que a estrutura de proteção ao consumidor sofra prejuízos operacionais.

Não obstante tais ponderações, **não se verifica afronta ao interesse público nem prejuízo direto ao consumidor**, tendo em vista os limites constitucionais, a excepcionalidade da medida e a existência de outras fontes de financiamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, **esta Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor nada opõe ao Projeto de Lei nº 790/2025**, recomendando sua aprovação, com a ressalva de que a execução da desvinculação seja acompanhada com atenção, para assegurar que as ações de proteção e defesa do consumidor permaneçam plenamente atendidas.

S/C., 9 de dezembro de 2025

HENRI ARIDA

Presidente da Comissão

ROGERIO MARQUES

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003200360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Marques** em **09/12/2025 10:31**

Checksum: **512D57DE38E0222D73BF4743E18A26F2862C4B64DAC7F9D737CF89A85D17CCC5**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em **11/12/2025 14:55**

Checksum: **8C3805C2C740DAFBAF8CA29B7B76963D6B0C317A837CADD36E2CCCD3ACCF705F**

